

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0601009-65.2020.6.21.0094

Procedência: VISTA ALEGRE - RS (0094ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO
WESTPHALEN)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PETIÇÃO CÍVEL

Recorrente: COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO

Recorrido: VILSON ALBINO ZANATTA

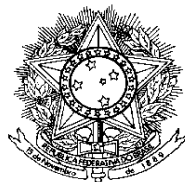
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO CÍVEL
REQUERENDO A CASSAÇÃO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE
SUPERVENIENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE
CARGO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.
INELEGIBILIDADE DE CAUSA
INFRACONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12195133) interposto em face de sentença (ID 12194733) que julgou improcedente, de plano, ação apresentada por COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO veiculando pedido de cassação do registro da candidatura de VILSON ALBINO ZANATTA para o cargo de Vereador, no Município de Vista Alegre-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 12195533), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

O prazo recursal da sentença, na ausência de disposição específica, é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

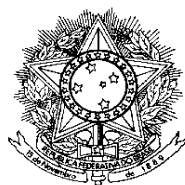
Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE-RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 23.11.2020 e o recurso eleitoral foi interposto no dia 24.11.2020, observando, portanto, o tríduo legal. Assim, o recurso é tempestivo e merece conhecimento.

II.II – Do Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de petição apresentada pela COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO, veiculando pedido de cassação do registro da candidatura de VILSON ALBINO ZANATTA para o cargo de Vereador, no Município de Vista Alegre-RS. Segundo a inicial, o candidato demandado incidiu em causa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade, porquanto não se desincompatibilizou do cargo exercido na Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vista Alegre.

A ação foi julgada improcedente, por reconhecimento da ocorrência de decadência, argumentando o magistrado sentenciante que a *“jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, quando preexistentes ao pedido de registro de candidatura, as causas infraconstitucionais de inelegibilidade devem ser arguidas em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, sob pena de preclusão.”*

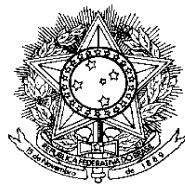
Recorre a Coligação autora sustentando estar presente causa superveniente de inelegibilidade, consistente na ausência de desincompatibilização por parte do recorrido, devendo ser reformada a sentença “para o fim cassar a candidatura de Vilson Zanatta e impedir a Diplomação”.

Não lhe assiste razão.

Conforme corretamente decidido na sentença, não há causa superveniente de inelegibilidade, pois esta *“consiste no óbice à capacidade eleitoral passiva que surge após a fase do registro das candidaturas”*¹, sendo que, no presente caso, o recorrido ocupa cargo no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vista Alegre desde meados de 2019 (ID 12194583). Ou seja, o fato que supostamente causaria a inelegibilidade do candidato não é superveniente. À época em que apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura, se fosse o caso, a desincompatibilização já deveria ter ocorrido, e a alegação contida na inicial deste feito precisaria ser veiculada mediante a competente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.

Desse modo, totalmente incabível a pretensão, após o deferimento do registro e a realização das eleições, pelo que merece ser integralmente mantida a sentença.

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 641.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2020.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.